

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/026545**

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 010/2020 – TJAM

DESPACHO-OFÍCIO/GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo cujo objeto é o recurso administrativo interposto pela empresa **CARDOSO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO EIRELI-EPP**, no qual requer a reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame (Pregão Eletrônico n.º 010/2020), que a declarou inabilitada e, conseqüentemente desclassificou sua proposta.

Conforme Ata da sessão, às fls. 502/524, no dia 28 de maio de 2020, às 10:00 horas, iniciou-se o Pregão Eletrônico n.º 010/2020-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a aquisição de recarga dos extintores de incêndio, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e especificações do Termo de Referência.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 65.549,14 (sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos).

Registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 04 (quatro) empresas licitantes, conforme Ata da Sessão do Pregão Eletrônico (fls. 502/524).

Finalizada a Etapa de Lances foi realizada a convocação das empresas, conforme sua classificação, nos termos da Cláusula 12ª do Edital.

A empresa classificada na 1ª posição, **PROTENORTE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA**, CNPJ: 22.772.156/0001-23, foi convocada e teve sua proposta aceita, mas quando da análise técnica sobre os documentos de habilitação, constatou-se o descumprimento de cláusulas editalícias que versam sobre a qualificação econômico-financeira, uma vez que o Balanço Patrimonial de 2018 existente no SICAF não possui termo de Abertura e termo de Encerramento, como exigido na alínea a.1 da Cláusula 15.4.2 do Edital, motivo pelo qual foi declarada inabilitada e teve sua proposta desclassificada.

Seguindo na ordem de classificação, a empresa classificada em 2ª lugar, **COSTA COMERCIO DE MATERIAL CONTRA INCENDIO EIRELI**, CNPJ: 33.323.488/0001-47, deixou de apresentar Proposta dentro do prazo estipulado em sessão, motivo pelo qual foi desclassificada com fundamento na CLÁUSULA 13.10 do Edital.

A empresa classificada na 3ª posição foi **CARDOSO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO EIRELI - EPP**, CNPJ 20.289.759/0001-43, foi convocada e teve sua proposta aceita, mas quando da análise técnica sobre os documentos de habilitação, constatou-se o descumprimento de cláusulas editalícias que versam sobre a qualificação econômico-financeira, na totalidade, uma vez que o Balanço Patrimonial enviado não possui termo de Abertura e termo de Encerramento, como exigido na alínea a.1 da Cláusula 15.4.2 do Edital, e ainda o não atendimento à alínea b da Cláusula 15.4.2, uma vez que não enviou certidão negativa de falência ou recuperação judicial, motivo pelo qual foi declarada inabilitada e teve sua proposta desclassificada.

Seguindo na ordem de classificação, a empresa classificada em 4ª e última colocação, **ZANELLA E LAUTHARTH COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES**, CNPJ: 31.550.257/0001-40, foi convocada e teve sua proposta aceita, mas quando da análise técnica sobre os documentos de habilitação, constatou-se o descumprimento de cláusulas que versam sobre a qualificação econômico-financeira, uma vez que o Balanço Patrimonial enviado não possui termo de Abertura e termo de Encerramento, como exigido na alínea a.1 da Cláusula 15.4.2 do Edital e ainda o não atendimento à CLÁUSULA 15.4.3 e alínea d, em relação a sua regularidade fiscal, da análise do SICAF, porque vencida Regularidade Fiscal Federal FGTS, e por esses motivos foi declarada inabilitada com a conseqüente desclassificação da proposta.

Diante desse quadro, fora declarado o fracasso do certame.

Concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignadas com o resultado, as licitantes **CARDOSO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO EIRELI - EPP**, CNPJ: 20.289.759/0001-43, e **ZANELLA E LAUTHARTH COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES**, CNPJ 31.550.257/0001-40 manifestaram, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer.

A empresa **CARDOSO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO EIRELI - EPP**, CNPJ: 20.289.759/0001-43 apresentou tempestivas razões recursais à fl.530.

A empresa **ZANELLA E LAUTHARTH COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES**, CNPJ 31.550.257/0001-40, apresentou pedido de desistência de recurso à fl. 531.

Em síntese, a Recorrente **CARDOSO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO EIRELI - EPP**, alega que “é EMPRESA DE PEQUENO PORTE, portanto, possui benefício com fulcro na Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, em seu artigo 43, § 1º: § 1º”, e ainda que “tem no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) seus documentos atualizados e anexados, porém, no que tange ao balanço patrimonial, há somente área para inclusão de uma documentação, não sendo assim possível a inclusão do termo de abertura e encerramento do mesmo”. Requer ao final, o provimento do recurso, para que seja habilitado bem como seja aberto prazo para apresentação do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do balanço patrimonial e envio da certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

Não houve apresentação de contrarrazões conforme certificado à l. 536 do processo administrativo.

Às fls. 537/541, relatório apresentado pela CPL sugerindo que seja CONHECIDO o recurso oposto pela licitante **CARDOSO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO EIRELI-EPP**, CNPJ: 20.289.759/0001-43, para, quanto ao mérito, seja declarado IMPROVIDO, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de FRACASSO, para o certame.

É o relatório. Decido.

Alega a empresa recorrente em suas razões recursais que:

“De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, conforme exigido na alínea b da Cláusula 15.4.2 do Edital. A licitante em questão é EMPRESA DE PEQUENO PORTE, portanto, possui benefício com fulcro na Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, em seu artigo 43, § 1º: § 1º Havendo alguma restrição na comprovação na regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. A licitante também tem no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) seus documentos atualizados e anexados, porém, no que tange ao balanço patrimonial, há somente área para inclusão de uma documentação, não sendo assim possível a inclusão do termo de abertura e encerramento do mesmo, o qual a licitante possui. DOS PEDIDOS De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento o presente recurso, com efeito para que seja habilitado a licitante **CARDOSO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO EIRELI-EPP**, abrindo prazo para: 1 - Apresentação do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do balanço patrimonial; e 2 - Envio da certidão negativa de falência ou recuperação judicial. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.”

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.



Como apontado pela CPL, foram constatadas irregularidades na documentação de habilitação encaminhada pela Recorrente, a saber: ausência de Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial, previsto no item 15.4.2, alínea a.1 do Edital, bem como ausência da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, prevista na alínea b da Cláusula 15.4.2 do Edital.

Como é cediço, a Administração Pública, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O Edital, por força da Lei n.º 8.666/93, torna-se lei entre as partes:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Quando a Administração estabelece em Edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentam suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato a despeito das condições previamente estabelecidas, seriam violados os princípios que regem a licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A empresa **CARDOSO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO EIRELI-EPP** fundamenta suas razões recursais Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, em seu artigo 43, § 1º, vejamos o referido dispositivo:

“§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação na regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Aduz ainda que possui no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) seus documentos atualizados e anexados, porém, no que tange ao balanço patrimonial, há somente área para inclusão de uma documentação, não sendo assim possível a inclusão do termo de abertura e encerramento do mesmo, o qual a licitante possui.

Contudo, a Administração é norteada por princípios basilares, sendo um deles o da Isonomia e considerando que os outros Licitantes tinham o mesmo prazo que a Requerente para envio da documentação referente à qualificação econômico-financeira, conceder prazo além do estipulado para a empresa em questão afrontaria tal princípio, trazendo um tratamento desigual perante os participantes.

Nesse panorama, acolho sugestão de fls. 537/541 da CPL, para conhecer do recurso interposto pela empresa **CARDOSO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO EIRELI-EPP**, CNPJ: 20.289.759/0001-43, e no mérito, **negar provimento**, pelas razões acima aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira, com a declaração de FRACASSO, para o certame.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes,

Manaus, 29 de junho de 2020.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**
Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/032495

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 012/2020 – TJAM

DESPACHO-OFÍCIO/GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo cujo objeto é o recurso administrativo interposto pela empresa **CEMARP SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, no qual requer a reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame (Pregão

Eletrônico n.º 010/2020), que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA**.

Conforme Ata da sessão, às fls. 550/559, no dia 1º de junho de 2020, às 10:00 horas, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 012/2020-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva, com fornecimento de peças sob demanda da central de condicionadores de ar, composta por dois Chillers Hitachi, RCU22008SAZ, 220V, 3F, 60Hz, fan coils, circuitos de água, gás e ar, localizado no edifício sede do Tribunal de Justiça do Amazonas abrangendo mão de obra, emprego de ferramentas, e materiais de consumo para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 182.400,00 (cento e oitenta e dois mil e quatrocentos reais).

Registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema *Comprasnet*, 16 (dezesseis) empresas licitantes, conforme Ata da Sessão do Pregão Eletrônico (fls. 550/559).

Finalizada a Etapa de Lances foi realizada a convocação das empresas, conforme sua classificação, nos termos da Cláusula 13ª do Edital.

A empresa classificada na 1ª posição, **ART FRIO ASSISTENCIA TECNICA E INSTALACOES LTDA**, CNPJ: 03.016.837/0001-17, foi convocada e teve sua proposta aceita, mas quando da análise técnica sobre os documentos de habilitação, constatou-se o descumprimento de cláusulas editalícias que versam sobre a qualificação econômico-financeira e sobre qualificação técnica, motivo pelo qual foi declarada inabilitada e teve sua proposta desclassificada.

Seguindo na ordem de classificação, a empresa classificada em 2ª colocação, **EMEREL INSTALACAO, MANUTENCAO E REFRIGERACAO LTDA**, CNPJ: 02.866.360/0001-04, apresentou documentação solicitada e após análise, constatou-se o atendimento de todos os requisitos, sendo a licitante declarada habilitada e vencedora do certame.

Concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignada com o resultado, a licitante **CEMARP SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ: 19.425.352/0001-17, manifestou, via sistema *Comprasnet*, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais às fls. 562/563.

Em síntese, a Recorrente **CEMARP SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, alega que “pregoeiro, culminou por julgar habilitada a empresa, o fazendo ao arrepiar das normas editalícias, em desconformidade com ato convocatório, não atendendo os itens da CLÁUSULA SÉTIMA DO ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA e TERMO DE REFERÊNCIA”.(SIC)

Contrarrazões tempestivas da empresa **EMEREL – INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, CNPJ 02.866.360/0001-4, à fl. 566.

Às fls. 569/574, relatório apresentado pela CPL sugerindo que seja CONHECIDO o recurso oposto pela licitante **CEMARP SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, para, quanto ao mérito, seja declarado IMPROVIDO, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de FRACASSO, para o certame, com a declaração de vencedora da empresa **EMEREL – INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, CNPJ 02.866.360/0001-4, para o certame.